



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Dep. Atila Lira)

O projeto altera a lei nº 11.438, de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, e a lei nº 14.597, de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.438, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

.....

§ 8º Dez por cento dos valores previstos no caput serão direcionados para o Fundo Nacional do Esporte - Fundesporte. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/05/2025 14:42:12.893 - Mesa

PL n.2059/2025

Parágrafo único. O fundo de esporte de cada ente federado será gerido pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas de fomento às atividades esportivas, sob orientação e controle do Ministério do Esporte.

Art. 48. Constituem receitas do Fundesporte:

.....

XII - receitas oriundas de valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania, conforme art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, em montante correspondente a dez por cento do total;

XIII - recursos de outras fontes. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei é crucial para o setor esportivo que representa uma estratégia eficaz para promover o desenvolvimento social e econômico do país. O esporte, além de sua função recreativa e competitiva, desempenha um papel fundamental na saúde pública, na educação, na inclusão social e na geração de empregos.

Assim, este projeto de lei contribui diretamente para a melhoria da saúde da população, reduzindo os custos do sistema público de saúde. A prática esportiva previne doenças crônicas, como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares, promovendo qualidade de vida e longevidade. Dessa forma, o investimento em políticas esportivas resulta em economia em longo prazo para o Estado, que reduz os gastos com tratamentos médicos e internações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/05/2025 14:42:12.893 - Mesa

PL n.2059/2025

Além disso, o incentivo ao esporte desempenha um papel crucial na educação e na formação cidadã. Estudos demonstram que a prática esportiva está associada à melhora do desempenho escolar, ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais e à redução da evasão escolar. Projetos esportivos beneficiam principalmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, oferecendo oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

O setor esportivo também impulsiona a economia nacional, pois incentiva a criação de empregos diretos e indiretos. Desde a construção e manutenção de infraestrutura esportiva até o mercado de produtos e serviços relacionados ao esporte, diversos setores se beneficiam economicamente. Além disso, o fortalecimento do esporte profissional e amador contribui para o turismo esportivo, atraindo investimentos e movimentando a economia local e nacional.

Por fim, a valorização do esporte fortalece a identidade cultural do país e melhora sua visibilidade no cenário internacional. Grandes eventos esportivos promovem a imagem do Brasil no exterior, atraem patrocínios e estimulam o intercâmbio esportivo e cultural, gerando impactos positivos para diversas áreas da sociedade.

Diante dos benefícios sociais, econômicos e culturais que o esporte proporciona, o projeto de lei se mostra uma medida estratégica para o desenvolvimento sustentável do Brasil. Investir no esporte não é apenas um gasto público, mas uma política eficaz de transformação social e progresso econômico.

O Fundo do Esporte tem como intuito fomentar e incentivar o esporte, assim o aumento do repasse decorrente de uma nova fonte de custeio e sua administração pelo Ministério do Esporte irá impulsionar no aumento do programa, ampliando os fins colimados.

Ademais, não se trata de renúncia de receita, uma vez que a Lei de Incentivo ao Esporte já prevê esse mecanismo legal. A medida não cria um novo benefício fiscal, mas apenas promove uma adequação dentro do que já está previsto na legislação vigente. Por fim, a previsão de que dez por cento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desses valores sejam direcionados ao Fundo Nacional do Esporte é um instrumento para ampliar as fontes de financiamento ao esporte no Brasil, de modo que esses recursos possam chegar também às localidades mais distantes do país.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado Atila Lira
PP/PI

